

## TRADIÇÃO E INVENÇÃO NAS ORIGENS DA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA

Paulo Gutemberg<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo apresenta reflexões sobre as origens formais e o contexto histórico em que se deu o processo de criação e instalação de um órgão judicial para administração e controle das eleições no Brasil. A ideia é compor uma alternativa explicativa para o formato de Justiça Eleitoral que viria a ser consagrado em nosso país. Relativiza, assim, o discurso moralizador contra a fraude eleitoral na campanha presidencial de 1929/30, potencializada nas memórias e histórias sobre o movimento revolucionário de 1930. Na verdade, as raízes formais de uma Justiça especializada eleitoral estariam ligadas a um impasse entre o Poder Moderador e o Parlamento Nacional, gerado na tramitação de um projeto de reforma do sistema eleitoral, que resultou na Lei Saraiva, de 1881. Num segundo momento, em plena República federativa, outras reformas eleitorais haveriam também de espelhar as contradições entre o “Brasil legal” e o “Brasil real”, cujo ápice chegaria aos tumultuados anos 1920.

**Palavras-chave:** Justiça Eleitoral brasileira. Origens formais e históricas.

**ABSTRACT:** This article presents reflections on the formal origins and the historical context in which the process of creation and installation of a judicial body for the administration and control of elections in Brazil took place. The idea is to compose an explanatory alternative for the format of “Electoral Justice” that would come to be enshrined in our country. It relativizes, therefore, the moralizing discourse against electoral fraud in the presidential campaign of 1929/30, potentiated in the memories and stories about the revolutionary movement of 1930. In fact, the formal roots of a specialized electoral justice would be linked to an impasse between the Moderator Power and the National Parliament generated in the course of a project to reform the electoral system, which resulted in the Saraiva Law, of 1881. In a second moment, in the middle of the Federative Republic, other “electoral reforms” would also mirror the contradictions between the “legal Brazil” and “real Brazil”, whose peak would reach the tumultuous 1920s.

**Keywords:** Brazilian electoral justice. Formal and historical origins.

---

<sup>1</sup> Analista Judiciário do TRE-PI. Graduado em Direito e em História; Especialista em Comunicação Institucional e Mestre em História do Brasil (UFPI). Livros publicados: Teresina; Docas do Mucuripe; História e Identidade: as narrativas da Piauiensidade; Guilherme Müller e a Invenção de Teresina. E-mail: paulogutemberg@uol.com.br.

## 1 INTRODUÇÃO

Em detalhado balanço, Maria Teresa Aina Sadek, no seu pioneiro *A Justiça Eleitoral e a Consolidação da Democracia no Brasil*, livro publicado em 1995, resumiu assim a trajetória histórica da Justiça Eleitoral, essa autêntica “jabuticaba brasileira” que deu certo, num bom sentido, é claro!

Desde sua criação, em 1932, a Justiça Eleitoral veio credenciando-se como um organismo autônomo e independente, habilitado a administrar e a regular as disputas para os cargos eletivos. [...] Ela nasceu da imperiosa necessidade de moralizar a competição político-eleitoral, retirando das mãos das próprias forças políticas a responsabilidade de organizar os pleitos. [...] a Justiça Eleitoral tornou-se a base de todo o sistema de garantias ao efetivo exercício do direito de voto.<sup>2</sup>

Embora sem referir-se aos temperos da nossa cultura política, tradicionalmente excludente, olhando no retrovisor, essa é a imagem que fica. Em complemento, lembre-se que a solução institucional para alcançarmos finalmente a verdade eleitoral restou uma tarefa exercida continuamente, sem interrupções e envolvendo uma soma considerável de recursos humanos, técnicos e financeiros. E sua práxis não está apartada da sociedade e do poder político, muito menos se resume ou se esgota com a publicação dos resultados das eleições e a diplomação dos eleitos, a cada dois anos.

Em análise fria, os noventa anos da Justiça Eleitoral no controle de todo o processo eleitoral – é bom lembrar, sempre por intermédio da execução coordenada de um leque variado de atribuições judiciais, normativas e administrativas – vem confirmar o seu lugar na construção de uma democracia, nem perfeita, nem justa, nesse país desigual de múltiplas paisagens e gentes que é o Brasil. Não bastasse até aqui um percurso histórico entremeado de instabilidades políticas e quadras antidemocráticas, presenciamos, nas duas últimas eleições presidenciais (2018 e 2022), recorrentes ataques desferidos contra o Tribunal Superior Eleitoral e à urna eletrônica.

Quando a Justiça Eleitoral foi criada e instalada no Brasil, as nações sob regime liberal do Ocidente já tinham resolvido, pelo menos formalmente, boa parte das históricas demandas para a realização de eleições sem fraudes comprometedoras e com razoável expansão do direito de voto às classes populares, o chamado sufrágio universal, isto é, o sufrágio não censitário. Nesse momento, diversos pactos políticos constituintes nacionais no Ocidente já interligavam

---

<sup>2</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. *A justiça eleitoral e a consolidação da democracia no Brasil*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer Stiftung, 1995

os princípios da cidadania popular – fonte legítima do poder político – à soberania nacional; à universalidade do sufrágio ao voto secreto, que é, nada mais, nada menos que o antípoda do voto público, ou o voto descoberto.

Mas, todas essas conquistas não se dariam sem revoluções ou guerras civis e entre nações europeias. Por envolver a Inglaterra e a Espanha, potências colonialistas, as guerras napoleônicas, que varreriam a Europa levando o *liberté, égalité et fraternité* aos povos do continente, também exportariam o modelo de revolução republicana às colônias americanas. Nesse contexto transatlântico, o Brasil foi diretamente afetado, num primeiro momento, pela invasão francesa a Portugal, em 1808, que teve como resultado imediato a migração da família real para o Rio de Janeiro e a abertura do Brasil ao mundo, passando a receber diretamente os influxos do que ocorria na Inglaterra, na França e nos EUA que, além de produtos, também exportavam seus modelos político-econômicos. Logo depois, viriam as revoluções liberais de 1820 na Espanha e em Portugal, episódios decisivos ao desfecho da emancipação política brasileira, em 1822. Seria, ainda, sob efeito de mais um surto revolucionário europeu que os republicanos franceses decretariam, em 1848, o sufrágio universal. Mas, no Brasil, somente em 1889 é que faríamos a nossa revolução republicana que, segundo Aristides Lobo, testemunha privilegiada do 15 de Novembro, “o povo assistiu àquilo bestializado”.

Quando, enfim, chegamos à era dos extremos – o séc. XX, na síntese do historiador inglês, Eric Hobsbawm, com sua *belle époque*, o anarquismo, a revolução russa e a primeira grande guerra que abalariam o mundo, a crise de superprodução e o *crash* da bolsa americana —, chegaríamos também ao sentimento de descrença na democracia liberal, o que nos legaria regimes ditatoriais, nazifascistas, antidemocráticos, inclusive no Brasil. Com o desfecho final da segunda grande guerra – que mais parecia a continuação da primeira – em agosto de 1945, tem-se, por fim, a derrota dos regimes autocráticos europeus e o surgimento de uma nova ordem mundial, em dois polos, ditada pelos EUA e a URSS. No Brasil, coincidentemente, naquele ano houve o fim do Estado Novo varguista e a volta da Justiça Eleitoral e das eleições.

## **2 A ÚLTIMA REFORMA ELEITORAL DO IMPÉRIO: AS RAÍZES FORMAIS DA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA**

A historiografia nacional é unânime em considerar que a instituição da Justiça Eleitoral no Brasil foi consequência natural da Revolução de 1930, que teve como uma de suas principais bandeiras a moralização das eleições, marcada por contumazes e notórias fraudes e violências praticadas durante todo o período que se convencionou chamar de República Velha. Entretanto,

as reiteradas fraudes e violências eleitorais na Primeira República por si só não explicam as origens histórico-formais da Justiça Eleitoral, muito menos o formato jurídico-institucional que viria a consagrá-la, o que mais nos interessa esclarecer neste artigo. Provindo de um característico discurso moralizador da Aliança Liberal e suas bandeiras na campanha presidencial de 1929/30, esse viés explicativo virou lugar-comum, porquanto se atribuía à fraude eleitoral generalizada a manutenção dos partidos situacionistas no poder.

Na verdade, as raízes de uma Justiça especializada eleitoral no Brasil estão ligadas a um impasse político, gerado na tramitação de um projeto de reforma eleitoral, solicitado à Assembleia Geral pelo Imperador, para a adoção de eleições diretas, tentando escolha dos representantes no parlamento nacional e nas assembleias legislativas provinciais. O art. 90 da Constituição de 1824 determinava que “as nomeações dos Deputados e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação e Provincia”<sup>3</sup>. Tais eleições indirectas eram as mesmas eleições em dois graus, por envolver duas categorias de eleitor: os votantes, ou seja, a massa de cidadãos ativos, de 1.º grau, que escolhiam os eleitores de Província, de 2.º grau; estes, por sua vez, escolhiam os representantes da Nação e da Província.

Acreditando que o problema do falseamento da representação política, no parlamento nacional e nas assembleias provinciais, tinha origem no sistema eleitoral, o Imperador assim falou na abertura da 17.ª Legislatura da Assembleia Geral, em 15 de dezembro de 1878:

Reconhecida a necessidade de substituir o sistema eleitoral vigente pelo de eleição direta, cumpre que decreteis mediante reforma constitucional, a fim de que o concurso de cidadãos, devidamente habilitado a exercer tão importante direito, contribua eficazmente para realidade do sistema representativo<sup>4</sup>.

O projeto de lei da referida reforma eleitoral, apresentado à Assembleia Geral do Império pelo Gabinete Liberal Sinimbu, em inícios de 1879, passou facilmente na Câmara, mas foi barrado no Senado, forçando a formação de um novo governo chefiado por outro liberal, José Antônio Saraiva. Este propôs uma reforma eleitoral via lei ordinária e não constitucional

<sup>3</sup> BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). *Coleção de Leis do Império do Brasil*, v. 1, 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 26 mar. 2024.

<sup>4</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Coleção de anais da Câmara dos Deputados, 15/12/1878*. Disponível em: [https://imagem.camara.gov.br/dc\\_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&DataIn=15/12/1878#/.](https://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&DataIn=15/12/1878#/) Acesso em: 26 mar. 2024

como queria D Pedro II, tendo logrado aprovação do projeto em ambas as casas legislativas, cuja redação coube ao Deputado baiano Rui Barbosa.

Em par com outras questões — a religiosa, a militar e a da emancipação do “elemento servil” — a reforma eleitoral desejada pelo Imperador marcaria o fim do Império, em meio a uma revolta motivada pela criação do imposto de vinte réis por passagem de bonde e trens urbanos, determinado pelo Ministro da Fazenda, Afonso Celso. A revolta popular tomou as ruas da Corte e a sua repressão contribuiu decisivamente para a queda do Gabinete Sinimbu, levando o Imperador a revogar o decreto que impôs uma taxa à população, já sobrecarregada de impostos. Segundo o historiador Sérgio Buarque, pela primeira vez, em toda a história do Segundo Reinado, a capital do Império assistiu a um movimento generalizado e quase espontâneo das classes mais pobres contra o Governo e o regime.<sup>5</sup>

Ao compulsar os registros dos embates parlamentares durante a tramitação dos projetos Sinimbu e Saraiva, constata-se a presença de uma característica recorrente na evolução normativa do processo eleitoral brasileiro, que é a tensão entre as tentativas para mitigar os abusos patrocinados pela própria classe política, de um lado, e a necessidade cada vez mais premente da expansão do direito de sufrágio às chamadas “classes inferiores”, as massas. Entretanto, àquela época, o centro mesmo desse imbróglio estava numa contradição incontornável — um regime liberal que se pretendia democrático numa sociedade escravocrata, cuja abolição formal somente viria a ocorrer às vésperas da República.

Lembre-se que, dez anos antes da Lei Saraiva, ocorreria uma importante Reforma Judiciária (1871), em resposta a demandas introduzidas por pautas políticas dos liberais, reunidas em projeto de autoria de Nabuco de Araújo. Segundo acurada análise de Paulo Macedo Garcia Neto, em *O Judiciário no crepúsculo do Império (1871-1889)*, as duas reformas, a Judiciária de 1871 — que haveria de separar as funções policiais das judiciais —, e a Eleitoral de 1881 foram o resultado de um processo de tentativas para se limitar o poderio local e transferir suas atribuições aos juízes de direito.<sup>6</sup> Nesse sentido, a Lei Saraiva — a última reforma eleitoral do Império — iniciaria uma escalada de judicialização do processo eleitoral no Brasil, que integraria (como instâncias recursais) os Tribunais de Relação (em Salvador, Rio de Janeiro, São Luís, Recife, Belém, Fortaleza, São Paulo, Porto Alegre, Ouro Preto, Cuiabá e Goiás), e o

---

<sup>5</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História geral da civilização brasileira*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. t.2; v.7

<sup>6</sup> GARCIA NETO, Paulo M. O judiciário no crepúsculo do Império (1871-1889). *Revista Direito GV*, n. 35, p. 77-98, maio, 2009.

Tribunal Superior de Justiça, que era composto pelos Juízes das Relações, então nomeados pelo critério da antiguidade.

Esse esquecido aspecto integrativo da Lei Saraiva é altamente significativo para a história da judicialização do processo eleitoral no Brasil, pela jurisprudência legada e por constituir elemento de identidade para o órgão judicial eleitoral brasileiro, que seria formalmente criado em 1932. Com a Lei Saraiva não há apenas a transferência aos juízes de direito das comarcas do controle dos procedimentos relativos à organização do processo eleitoral, até então sob domínio absoluto da política municipal. As inovações de fundo mais relevantes e essenciais daquela lei imperial envolvem a instituição de uma relação de direito entre cidadãos e magistrados (o Estado), a quem, legalmente cabia julgar provado ou não o direito de cada cidadão de ser reconhecido eleitor, em despacho fundamentado, em vista do requerimento e dos documentos que os instruíam, então preparados e enviados pelo juiz municipal.

Em conformidade, portanto, com o formalismo dos procedimentos judiciais é que se organizava o alistamento geral – e definitivo – dos eleitores nas comarcas, nos municípios, distritos de paz e bairros. Ora, essa disposição geográfica de organização do eleitorado é similar à atual, consistente em zonas eleitorais (comarcas) que podem reunir um ou mais municípios, vindo a seguir os locais de votação que reúnem as seções eleitorais, o último segmento da cadeia organizativa, que em 1881 era definido por bairro (não se confundir com o conceito de quadra urbana). Já o registro dos eleitores era feito em livro próprio, fornecido pela Câmara Municipal, mas aberto e encerrado pelo juiz de direito ou pelo juiz municipal. O processo, que começaria com o requerimento do interessado, era concluído com a certificação da cópia do registro do alistamento pelo tabelião público.

Em contrapartida à exigência de provar a renda legal para tornar-se eleitor – o procedimento mais rigoroso e mais criticado da reforma eleitoral – já que fora mantido o voto censitário, menos ainda o que dificulta o entendimento era facultado, aos que não o lograssem, fazê-lo mediante processo sumário perante o juiz de direito da comarca. A este magistrado cabia julgar o pedido em sentença fundamentada, proferida no prazo de quinze dias, ouvindo-se o promotor público. E mais — da sentença haveria recurso voluntário para o Tribunal de Relação, interposto pelo próprio interessado no caso de exclusão, e por qualquer eleitor no caso de admissão. Os títulos de eleitor, por sua vez, extraídos de livros de talões impressos, eram assinados pelos juízes de direito do alistamento, entregues aos próprios eleitores, que os assinavam perante o juiz de direito ou o juiz municipal. No caso de recusa ou demora na entrega

do título, a cargo do tabelião, haveria recurso para o juiz de direito da cabeça da comarca, e fora desta, para o respectivo juiz municipal.

Para garantir a atualização do cadastro de eleitores, a Lei Saraiva ainda previu – e também judicializou – a realização de revisão anual do alistamento geral dos eleitores, em todo o Império, para a eliminação de eleitores falecidos ou que mudaram seu domicílio para outra comarca, os falidos não reabilitados, os que estiveram interditos da administração de seus bens, e os que perderam os direitos de cidadão ou não estivessem no gozo de seus direitos políticos. A eliminação do eleitor podia ser requerida pelo promotor público (ou seu adjunto), ou por três eleitores da respectiva paróquia, por meio de petição documentada. As decisões dos magistrados sobre a inclusão dos cidadãos no alistamento dos eleitores, ou sua exclusão, eram definitivas. Delas, porém, era admitido recurso ao Tribunal de Relação, contudo, sem efeito suspensivo. Uma vez ratificada a decisão pelo próprio magistrado, o recorrente faria seguir o processo para o Tribunal de Relação, sem acrescentar razões nem juntar novos documentos.

Nas eleições para deputado à Assembleia Geral e membros das assembleias legislativas provinciais, era o juiz de direito com jurisdição na cidade cabeça do distrito eleitoral, quem presidia a junta eleitoral, responsável pela apuração geral dos votos, em sua jurisdição. Concluído o processo, a junta lavrava a ata da apuração geral, sendo a mesma transcrita no livro de notas do tabelião e remetidas cópias autênticas ao Ministro do Império, na Corte, ao Presidente, nas províncias, e à Câmara dos Deputados ou à Assembleia Legislativa Provincial, conforme a eleição. À junta cabia ainda expedir os diplomas aos eleitos. Em relação às eleições de vereadores e juízes de paz, embora coubesse à Câmara Municipal a apuração geral dos votos, ao juiz de direito da comarca era atribuída a competência para conhecer da validade ou nulidade, nas fases de votação e apuração, decidindo quaisquer questões relativas ao pleito, cabendo recurso ao Tribunal de Relação.

Assim, ao prever aos juízes de direito das comarcas uma série de atribuições essenciais do processo eleitoral brasileiro, na prática, a Lei Saraiva instituía uma Justiça Eleitoral nacional, já que tanto a magistratura quanto o direito (processual e substantivo) formavam um sistema uno, porquanto o Império brasileiro constituía Estado unitário. Vale lembrar que, no regime da quadripartição dos poderes no Império, o Poder Judicial (Título VI, arts. 151 a 164 da Constituição de 1824)<sup>7</sup>, era composto de juízes de direito (bacharéis) vitalícios, nomeados pelo Imperador. As províncias não tinham autonomia para legislar sobre direito material ou processual, contudo, a partir do Ato Adicional de 1834, as então criadas assembleias legislativas

---

<sup>7</sup> BRASIL, 1824.

provinciais detinham a competência para legislar sobre a divisão judiciária (comarcas e termos) e civil (criação de municípios e distritos) e até mesmo mudar a sua Capital para o lugar que lhes conviesse. Essa incipiente organização judiciária nas províncias era complementada com a criação, pelo Governo do Império, de lugares (cargos) de juízes de direito para as cabeças de comarcas e de juízes municipais para os termos, à medida que se desmembrava o território em comarcas e termos, conforme as leis respectivas votadas pela Assembleia Legislativa Provincial e sancionadas pelo Presidente da Província.

Com o advento da República fora mantida aquela principiante organização judiciária baseada na tríade juiz de direito, juiz municipal e juiz de paz, agora estadualizada. Ao mesmo tempo, seria criada uma Justiça Federal no Brasil, por intermédio do Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, antes mesmo de ser promulgada a Constituição, em 1891, que adotaria o modelo norte-americano da dualidade da justiça e do direito, como princípio norteador da organização do Poder Judiciário no país. A Justiça Federal seria exercida por um Supremo Tribunal Federal e por juízes federais (seccionais) no Distrito Federal e em cada Estado, tendo por sede a respectiva capital. Os juízes federais eram nomeados pelo Presidente da República dentre os cidadãos habilitados em direito com prática de quatro anos, pelo menos, de advocacia ou de exercício de magistratura, preferencialmente.

Ora, ao garantir-se a cada estado-membro a prerrogativa de organizar, prover e manter a sua própria Justiça, funcionando paralelamente a uma Justiça da União, sem que houvesse ingerência de uma sobre a outra, estávamos a um passo para a institucionalização de uma Justiça Eleitoral onde os interesses da União e dos estados federais pudessem convergir, com vantagens para a construção do regime democrático no país. Todavia, em relação à última lei eleitoral do Império haveria retrocessos na Primeira República, caracterizada por uma plethora de soluções legais para controlar todo o processo eleitoral, de modo a permitir a vitória dos candidatos do Partido Republicano nas urnas.

### **3 A POLÍTICA MUNICIPAL E O CONTROLE DO PROCESSO ELEITORAL NA PRIMEIRA REPÚBLICA**

Com advento da República, os avanços verificados no Império seriam redirecionados para reforçar o mandonismo local na organização e no controle das eleições. Ocorreu então o esvaziamento das funções dos juízes de direito no processo eleitoral, em contrapartida ao domínio absoluto de autoridades municipais, especialmente, do presidente da Câmara Municipal. Assim, à medida que institucionalizava-se, a República desviava-se do movimento

que vinha do Império tendente à judicialização do processo eleitoral. Esse aspecto é logo visto no Regulamento elaborado por Aristides Lobo, Ministro dos Negócios do Interior, com instruções para qualificação de eleitores visando as eleições para deputados constituintes, a serem realizadas em 15 de setembro de 1890.

Aprovado pelo Decreto n. 200-A, do Chefe do Governo Provisório, o Marechal Deodoro da Fonseca, aquele primeiro regulamento de alistamento eleitoral da República encarregou a qualificação prévia dos eleitores a uma comissão distrital, e a sua organização definitiva, por município, a uma comissão municipal. A comissão distrital era composta pelo juiz de paz mais votado do distrito (seu presidente); o subdelegado da paróquia e um eleitor residente no distrito, nomeado pelo presidente da Câmara Municipal. A comissão municipal, por sua vez, era composta do juiz municipal (seu presidente), do presidente da Câmara Municipal e do delegado de polícia. Todo o processamento das qualificações, o arquivamento e a guarda de documentos, a confecção e a entrega dos títulos eleitorais ficaram a cargo de funcionários da Câmara Municipal, onde também se reunia a comissão de alistamento. Nesse desenho, a única atribuição do juiz de direito da comarca consistia no julgamento de recurso interposto por cidadão eventualmente excluído do alistamento, ou por eleitor do município em caso de inclusão indevida.

Em seguida, o chamado Regulamento Alvim (Decreto n. 511, de 23 de Junho de 1890) entregaria aos presidentes das câmaras municipais as mais importantes atribuições das fases de votação e apuração — a divisão dos distritos de paz em secções, a designação dos edifícios onde funcionariam as mesas eleitorais, o exercício da presidência e a indicação dos demais membros (dois vereadores e dois cidadãos eleitores) da mesa eleitoral no distrito-sede do município. Nos outros distritos de paz e respectivas secções, era o presidente da Câmara Municipal que designava o presidente e os quatro eleitores que compunham a respectiva mesa eleitoral. Encerrada a votação e procedida à apuração, cópias das atas da eleição eram remetidas ao presidente da Câmara Municipal da capital do estado, para proceder à apuração geral dos votos.

É também o caso do Decreto n. 663, de 1890, que entregou a fiscalização dos trabalhos da mesa eleitoral ao 1.º juiz de paz, a quem caberia também nomear os fiscais das outras mesas eleitorais, ao contrário do que previa a Lei Saraiva, que facultava essa atribuição aos próprios candidatos. A expedição daquele Decreto foi ordenada pelo Chefe do Governo Provisório, sob o pretexto de evitar perturbações por um número excessivo de fiscais, como consignou o Ministro Cesário Alvim, no seu preâmbulo:

Para obviar intuitivos inconvenientes de modo eficaz e plenamente garantidor, o decreto confere aos antigos magistrados populares a tarefa da fiscalização.

Nas eleições de juizes de paz sob o antigo regimen disputavam os extinctos partidos politicos, com esforço e escolha dos seus funcionarios nas parochias e por via de regra faziam convergir os suffragios sobre os mais distinctos dos seus concidadãos.<sup>8</sup>

No entanto, a história provaria exatamente o contrário do que fora prometido pelo Ministro Alvim, já que as inúmeras regulamentações e reformas eleitorais que viriam após a promulgação da Constituição de 1891, todas elas complexas e detalhistas, não alterariam as práticas que faziam convergir os sufrágios sobre os mais distintos concidadãos. Por mais engenhosos que parecessem os regulamentos eleitorais, permanecera o domínio político do processo eleitoral pelas câmaras municipais, isto é, os membros do governo municipal. Apenas uma inovação notável se observa naquele início de República, com a previsão de recurso, às decisões da comissão municipal de alistamento para uma junta eleitoral sediada na capital dos estados, composta pelo juiz federal seccional, o juiz federal substituto e o procurador da República. Nesse passo, a participação de juizes de direito das comarcas no processo eleitoral somente voltaria à cena a partir de 1916, retomando-se o processo de judicialização ao nível municipal, iniciado em 1881, pela Lei Saraiva.

Orientado então para a formação, nos estados, de estruturas institucionais que lhe desse segurança no crivo das urnas, o Governo Provisório da República cuidou de aparelhar os termos judiciários com uma série de cargos e as respectivas nomeações de seus titulares, para compor a máquina eleitoral municipal. Daí que, em apenas seis meses, entre dezembro de 1889 e maio de 1890, o Governo Provisório criaria mais de setenta novos lugares de juiz municipal, a quem atribuiu a presidência da comissão de organização definitiva do alistamento eleitoral. Note-se ainda que, além dos cargos necessários para os juizes seccionais (juizes e funcionários) nos estados, foram criados ainda três lugares para suplentes do substituto do juiz seccional e o de ajudante do procurador da República, pela Lei n. 221, de 1894. Como juizes de paz e juizes municipais, os juizes federais seccionais estiveram envolvidos no serviço eleitoral.

Por outro lado, a série de normas legais que dispuseram sobre a organização da Capital da República, no processo de transformação do antigo Município da Corte (município neutro) em Distrito Federal, serviria de laboratório e espelho para a criação da estrutura dos órgãos e procedimentos eleitorais nas capitais dos estados. Cite-se a Lei n. 939, de 1902, que criou o

---

<sup>8</sup> MAFRA, José Maria (org.). *Promptuario da legislação eleitoral*: compreendendo a lei e seus regulamentos, precedidos da Constituição dos Estados Unidos do Brazil. [Rio de Janeiro]: Na Livraria de J. G. de Azevedo, 1890. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227323>. Acesso em: 26 mar. 2024.

Conselho Municipal da Capital da República e outras tantas normas que estabeleceram regras para as eleições federais que ali se realizavam. Em contraste, se no novel Distrito Federal eram os juízes e pretores do Tribunal Civil e Criminal e os juízes seccionais federais que cuidavam do processo eleitoral, nos municípios essa atribuição era conferida às câmaras municipais.

Nas eleições federais realizadas no Distrito Federal em fevereiro de 1903, as atribuições de criar as secções, nomear as mesas e indicar os edifícios públicos em que se realizariam as eleições, couberam a uma junta composta pelo juiz seccional, como presidente, o juiz substituto seccional, e o procurador seccional da República. Essa junta se reunia no edifício onde funcionava o Juízo Seccional, competindo-lhe disposições da lei geral das eleições, a Lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, a saber: abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros e papéis destinados ao processo eleitoral e remetê-los aos presidentes das mesas; mandar extrair cópias do alistamento e proceder à apuração das eleições, expedindo os respectivos diplomas aos candidatos eleitos. De modo similar, com a Lei Rosa e Silva (Lei n. 1.269, de 1904), a primeira reforma eleitoral da República criara uma junta de recurso nas capitais dos estados, composta pelo juiz federal, por seu substituto e pelo procurador geral do estado. Noutro momento, funcionaria no Distrito Federal uma junta eleitoral composta por magistrados e pretores do Tribunal Civil e Criminal, e um promotor público designado pelo Ministro da Justiça.

Ora, cotejando tais normativos com as disposições do primeiro Código Eleitoral brasileiro (Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932), relativas aos órgãos eleitorais, percebe-se facilmente que tanto o formato quanto as atribuições dos primeiros tribunais regionais eleitorais, sediados nas capitais dos estados, espelham experiências institucionais de organismos judiciais eleitorais então instituídos para conferir *status* e respeito condignos a uma capital da República que, no caso brasileiro, à época, era um híbrido de município e estado federais.

Todavia, a garantia constitucional da autonomia política e legislativa dos estados suscitou problemas à administração do processo eleitoral no país, especialmente na sua fase inicial, por permitir a possibilidade do tríplex alistamento — uma lista de eleitores para as eleições federais, uma segunda para eleições estaduais e outra aos pleitos municipais. Uma tentativa de moralização do alistamento foi tentada com a Lei Rosa e Silva, que instituiu, logo no seu art. 1.º, o critério do alistamento único para as eleições federais, estaduais e municipais, razão pela qual foi questionada a Lei do Estado do Rio Grande do Sul que, supostamente, confrontaria aquela Lei Federal. A questão chegaria ao Supremo Tribunal Federal, que negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 518/RS, julgado em 1908, com voto de desempate do

Presidente Pindaíba de Matos, considerando constitucional o alistamento eleitoral embasado na Lei do Estado do Rio Grande do Sul.

Uma particularidade histórica interessante, lembrada por Leda Boechat Rodrigues, no seu clássico *História do Supremo Tribunal Federal*, marcaria o julgamento do RE n. 518/RS. É que, segundo a historiadora, o voto do Ministro Epitácio Pessoa, datado de 11 de dezembro de 1907, não chegou a ser proferido porquanto ele se encontrava na Europa, de licença. Se o Ministro tivesse participado do julgamento e lido seu voto, o Tribunal teria dado provimento ao recurso por seis votos contra cinco, e não teria sido adiada, por decisão judicial, a unidade do alistamento eleitoral no Brasil.<sup>9</sup> A julgar pelo apertado placar, a questão era melindrosa, tanto do ponto de vista político quanto do jurídico. Embora não proferido, o voto do Ministro Epitácio Pessoa nos dá uma ideia clara da complexidade e dificuldade que era o exercício do direito ao sufrágio na jovem República Federativa brasileira. Mesmo longo, vale a pena conferir excerto daquele voto:

Desde que o direito de voto é outorgado pela União, é a esta que incumbe proclamar quais os que dele se acham investidos; é ela que deve verificar quais cidadãos que reúnem as condições que ela própria estabeleceu para o gozo dum direito que ela própria criou e conferiu.

Mas, feita esta verificação, reconhecido o direito político do cidadão, proclamado oficialmente (permitam-me dizê-lo, federalmente) esse direito por meio do título eleitoral, não podem os Estados criar limitações, condições ou embaraços de qualquer natureza a esse direito, sob pena de admitirmos este absurdo — que é lícito aos Estados limitarem, condicionarem ou embaraçarem nos seus territórios a própria ação da União Federal. Investido pela União do direito de voto, o cidadão é eleitor em toda a República e, exibindo o seu título, pode votar em qualquer eleição federal, estadual ou municipal, independente de qualquer outro alistamento. E só o investido pela União pode votar, porque só ela pode conferir esse direito.

O que os Estados podem fazer é estabelecer as regras para o *exercício* deste direito nas eleições locais; é prescrever que os eleitores só possam votar na seção da sua residência, em grupos de cem ou duzentos, de tais a tais horas, em escrutínio secreto ou não, em tantos nomes, assinando tais a tais documentos, exibindo os seus títulos etc., etc.

E eis aí perfeitamente definidas e caracterizadas a função da União e a função do Estado em matéria eleitoral. A primeira concede o direito de voto (direito que se autentica com o título), o segundo regula o seu exercício.

É o mesmo que se dá com o direito de ação, *jus agendi*. A União é quem concede o *jus agendi*, o Estado não pode dá-lo a outras pessoas que não as favorecidas pela lei federal, não pode, por exemplo, dá-lo aos menores de quatorze anos; o Estado não pode recusá-lo a alguma daquelas pessoas, por exemplo, aos estrangeiros ou aos condenados; o Estado não pode impor-lhe limitações, decretando, por exemplo, que o interdito recuperando não possa ser empregado por quem tenha viciosa a posse; o Estado, finalmente, não pode sujeitá-lo a condições, determinando, por exemplo, que

---

<sup>9</sup> RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1991.

a ação *finim refundarum* só possa ser exercida por quem tenha a sua propriedade registrada em alguma repartição estadual.

O Estado não pode fazer nada disso. Por quê? Porque seria dar onde a União nega; recusar onde a União dá; limitar e condicionar onde a União não criou limites nem condições; e a autoridade do Estado não se pode sobrepor ou contrapor à da União.<sup>10</sup>

Se, por um lado, a Lei Rosa e Silva instituiria a unicidade do alistamento eleitoral na República, por outro, manteria o controle deste pela Câmara Municipal, a cargo de uma comissão especial, que seria composta, na sede da comarca, pelo juiz de direito como presidente, só com voto de qualidade; dos quatro maiores contribuintes domiciliados no município que soubessem ler e escrever, sendo dois do imposto predial e dois dos impostos sobre propriedade rural, e de três conselheiros municipais eleitos escolhidos pela Câmara Municipal. Como presidente da comissão especial, o juiz de direito da comarca era uma peça decorativa, cabendo-lhe apenas convocar os cidadãos constantes das listas enviadas pelos coletores de impostos e pela Câmara Municipal, para se reunirem no edifício do governo municipal a fim de proceder-se à organização da comissão de alistamento. Nos municípios que não sediavam comarca, a figura do presidente da comissão especial recaía na autoridade judiciária estadual mais elevada e, não havendo esta, no ajudante do procurador da República.

Enfim, com as Leis n. 3.139 e n. 3.208, ambas de 1916, foi conferido aos juízes de direito seu anterior protagonismo, estendido também aos juízes federais seccionais, no processo eleitoral. À época as estruturas judiciárias estaduais estavam melhor aparelhadas, e seus serventuários, tabeliães e oficiais também participariam dos procedimentos eleitorais. Contudo, sobre a política dos governadores, o arranjo político posto em prática para garantir a governabilidade no início da República, aquelas tensões entre as práticas eleitorais fraudulentas e a manutenção das exclusões recrudesceram, transformando-se em grave crise política durante os anos 1920.

#### **4 A REVOLUÇÃO DE 1930 E AS ORIGENS IMEDIATAS DA JUSTIÇA ELEITORAL**

É amplamente sabido que a fórmula de equilíbrio político entre a autonomia dos estados e o sistema presidencialista de governo na Primeira República, aquilo que seu mentor, Campos Sales, chamou de Política dos Estados (Política dos Governadores, no discurso de oposição),

---

<sup>10</sup> NOLETO, Mauro Almeida. *Memória jurisprudencial*: Ministro Epitácio Pessoa. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2009. p. 174-175.

permitiu o controle do poder central pela oligarquia cafeeira, por longos 40 anos. Tal fórmula é considerada, pelos cientistas políticos e alguns historiadores, a última etapa do liberalismo oligárquico, cujo domínio se manifestou no poder que os estados de São Paulo e Minas Gerais tinham de “fazerem” os presidentes da República, por meio da chamada “política do café com leite”, que vigorou até a Revolução de 1930<sup>11</sup>. Evidentemente, a essa explicação do domínio político-econômico da Nação, por aqueles dois estados da federação, deve articular-se o papel subjacente do sistema eleitoral da época e as reiteradas práticas de abusos da fraude e da violência, recursos, aliás, comuns aos grupos hegemônicos que disputavam o poder. Sabe-se, também, que as reprovações da opinião pública ao regime oligárquico republicano cresciam à medida que se realizavam as eleições, que o sustentavam, levando a crítica sintetizada na ideia de uma republicanização da República. Esta mal dava seus primeiros passos constitucionais e já se falava em reforma eleitoral na Câmara e no Senado.

Para Paolo Ricci e Jaqueline Zullin, o controle do processo eleitoral e do voto na Primeira República, constituía o alicerce do jogo político republicano, porquanto facultava a racionalização dos conflitos entre as próprias elites locais e o controle oligárquico sobre a população<sup>12</sup>. Esse sistema de “racionalização dos conflitos” chegaria esgotado aos tumultuados anos 1920, a ponto de, na eleição presidencial de 1930, a Aliança Liberal, uma coligação nacional de oligarquias dissidentes, como pontuou Boris Fausto, defender o voto secreto, a instituição da Justiça Eleitoral e a independência do Judiciário. O discurso moralizador do sistema eleitoral tinha ainda como alvo o *voto* cumulativo, introduzido pela Lei Rosa e Silva, e a comissão de verificação e reconhecimento dos poderes que julgava as reclamações eleitorais e a legalidade dos diplomas. O Programa da Aliança Liberal seria apresentado na convenção realizada no Rio de Janeiro, em setembro de 1929, que lançou a chapa Getúlio Vargas-João Pessoa, em contraposição à chapa Júlio Prestes-Vital Soares, nas eleições de 1.º de março de 1930.

Na historiografia política, o programa aliancista é destacado por ser o primeiro nessa tipologia a trazer a questão social brasileira e defender a liberdade sindical irrestrita e algumas das reivindicações dos trabalhadores, como a jornada de oito horas diárias de trabalho, o aperfeiçoamento e a ampliação da Lei de Férias, o salário-mínimo e a proteção às mulheres e

---

<sup>11</sup> Política dos Governadores. Redigido por Carlos Alberto Ungaretti Dias. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/POL%C3%8DTICA%20DOS%20GOVERNADORES.pdf>.

<sup>12</sup> RICCI, Paolo; ZULINI, Jaqueline P. Partidos, competição política e fraude eleitoral: a tônica das eleições na Primeira República. *Dados: Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 57, n. 2, p. 443-479, 2014.

aos menores trabalhadores.<sup>13</sup> Segundo Boris Fausto, existia uma ala radical de *quadros jovens aliancistas* que, embora não tivessem “diferenças ideológicas essenciais com os velhos oligarcas, deles se distanciavam por uma disposição de alcançar o poder pelo caminho das armas, se necessário”. Tal disposição indicaria que “o tradicional ensarilhar de armas da oposição [ao esquema café com leite], após uma derrota nas urnas poderia não se repetir”.<sup>14</sup>

Mesmo com rupturas no velho esquema da “política café com leite”, provocadas pela insistência do presidente Washington Luís em manter a candidatura do paulista Júlio Prestes, vetada pelos mineiros, a máquina eleitoral situacionista funcionou, impondo uma derrota sob larga margem de votos à Aliança Liberal. A solução para a derrubada de Washington Luís do poder e pôr fim à hegemonia paulista viriam mesmo pelas armas, numa articulação revolucionária que durou seis meses, impulsionada pela comoção nacional, provocada pelo assassinato de João Pessoa, fato amplamente explorado pela imprensa do país e que contribuiu para acelerar as conspirações, os reagrupamentos de dissidentes oligárquicos estaduais.

Consolidada a tomada de poder, tendo à frente o candidato derrotado da Aliança Liberal, Getúlio Vargas, foi editado o Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, que dissolveu o Congresso Nacional, as assembleias legislativas dos estados e as câmaras municipais, e instituiu o Governo Provisório com poderes discricionários para exercer as funções e atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, até a reconstitucionalização do país. As Constituições Federal e Estaduais continuariam vigendo, mas sujeitas às modificações e restrições estabelecidas por aquele decreto<sup>15</sup>. Foram então nomeados interventores federais nos estados, a maioria tenentes indicados por Osvaldo Aranha e por Juarez Távora, exceto em Minas Gerais, Pernambuco e no Rio Grande do Sul. Aos interventores cabia ainda a nomeação de novos prefeitos, podendo exonerá-los quando entendessem conveniente, e revogar ou modificar qualquer dos seus atos ou resoluções.

O Poder Judiciário dos estados continuaria a ser exercido na conformidade das leis então em vigor, porém, com as modificações e restrições do Decreto n. 19.398, e outras que viessem a ser adotadas, as quais não foram poucas nem irrelevantes. Foi excluída a apreciação judicial dos atos do Governo Provisório e dos interventores federais, e suspensas as garantias constitucionais, sendo mantido o *habeas corpus*. Estava assim fornecida a fórmula jurídica de

---

<sup>13</sup> Ver em <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/COLLOR,%20Lindolfo.pdf>FGV/CPDOC

<sup>14</sup> FAUSTO, Boris. *A revolução de 1930: historiografia e história*. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

<sup>15</sup> O Decreto foi assinado por Getúlio Vargas, Osvaldo Aranha, José Maria Whitaker, Paulo de Moraes Barros, Afranio de Mello Franco, José Fernandes Leite de Castro e José Isaias de Noronha.

como seria a relação entre poder revolucionário e o Judiciário, modelo que seria utilizado nos estados. Contudo, o Governo Provisório, então chefiado por Getúlio Vargas, ao mesmo tempo em que impunha o controle do Judiciário, sabia da sua imprescindibilidade para a reorganização do Estado, especialmente, tratando-se de um projeto de poder autoritário, como estava se desenhando naquele momento.

Paralelamente, em outra frente, o Governo Provisório intentava a revisão geral da legislação, ao instituir, por Decreto de 6 de dezembro de 1930, uma Comissão Geral de reforma total da legislação então vigente. Cabia à 19.<sup>a</sup> Subcomissão estudar e propor a reforma da lei e do processo eleitorais. Segundo o jurista piauiense João Crisóstomo da Rocha Cabral, relator da referida Subcomissão, da qual faziam parte o gaúcho Joaquim Francisco de Assis Brasil e o paulista Mário Pinto Serva, havia ampla aspiração em retirar o processo eleitoral do arbítrio dos governos e da influência conspurcadora do caciquismo local. Mas, como transformar essa aspiração legítima em realidade?

A nosso ver, não era intenção do Governo Provisório apenas estabelecer um conjunto de regras para escolha dos membros da futura Assembleia Nacional Constituinte. Na realidade, partiu-se da ideia de elaborar um Projeto abrangente, com estrutura material subjacente que lhe trouxesse viabilidade, diametralmente oposta ao que existia no regime anterior, muito embora houvesse forte oposição, especialmente de políticos, juristas e imprensa paulistana, que advogavam essa tarefa aos futuros deputados constituintes. Em ocasiões de rupturas institucionais é compreensível a urgência na convocação de eleições a fim de imprimir o retorno rápido de equilíbrio político-institucional do país. A história política da França e de mais alguns países europeus em meados do século XIX atesta essa preocupação. No caso do Brasil, esse aspecto é perfeitamente verificável na passagem do Império para a República (1889-1891), como se constata da simples leitura do Decreto n. 510, de 22 de junho de 1890, que convocou eleições para o primeiro Congresso Nacional tendo em vista

[...] a suprema urgência de acelerar a organização definitiva da República, e entregar no mais breve prazo possível à Nação o governo de si mesma, resolveu formular sob as mais amplas bases democráticas e liberais, de acordo com as lições da experiência, as nossas necessidades e os princípios que inspiraram a revolução a 15 de novembro.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> BRASIL. Decreto n. 510, de 22 de junho de 1890. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial*, 1890b. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/norma/388004/\\_publicacao/15722625](https://legis.senado.leg.br/norma/388004/_publicacao/15722625). Acesso em: 26 mar. 2024.

Contudo, no caso de 1930 houve condições para impor-se a ideia de uma reforma ampla da legislação eleitoral, em lugar da simples edição de um decreto com normas específicas para as eleições dos deputados constituintes. A demora na elaboração e apresentação do Projeto de reforma eleitoral, muito criticada à época pelos paulistas, por retardar a constitucionalização do país, pode até induzir à hipótese de indecisão ou incapacidade política, naquele momento, mas é razoável supor que prevalecia no Governo a ideia da codificação de um direito eleitoral pátrio.

Algumas notórias influências estrangeiras – outro ponto bastante criticado – estão presentes no Anteprojeto elaborado pela 19.<sup>a</sup> Subcomissão, mas esse aspecto não constitui nenhum demérito. Relativamente à organização do Registro Cívico (cadastro de eleitores), tomou-se de referência a lei eleitoral uruguaia de 1924. Quanto a formato, atribuições e competências do novo órgão judiciário eleitoral, parece tratar-se mesmo de uma inovação brasileira, tendo sido adotado o modelo constante daquele Anteprojeto, o qual condiz com a organização judiciária implantada no Brasil com a República, calcado no postulado da descentralização política e autonomia dos entes federados e no dualismo judiciário. Esses fatores favoreceram a criação de jurisdições especializadas eleitorais em três instâncias, como configuradas até hoje, dando respostas unificadas e satisfatórias às demandas judiciais e administrativas do processo eleitoral em todo o país. Nesse sentido é que se entende a rotatividade dos membros dos tribunais eleitorais como uma resposta lógica à natureza tributária da Justiça Eleitoral em adjudicar seus membros, tomados de empréstimo de estruturas judiciárias já existentes.

## **5 CONCLUSÃO**

O formato adotado pelo Código Eleitoral de 1932 para a Justiça Eleitoral manteve-se quase intacto através das décadas, ajustando-se à medida que se modificava o desenho do Poder Judiciário da União, em razão do advento de novas Constituições e/ou alterações constitucionais, que ocorreriam em 1934, 1937, 1945, 1946, 1967 e 1988. Esse fato é relevante para a história política nacional e vem comprovar que a solução institucional brasileira para o controle das eleições no país tem raízes formais suficientemente profundas e coerentes com a própria evolução do Poder Judiciário como um poder de Estado.

Se atentarmos para os cinquenta anos que precederam a criação da Justiça Eleitoral no Brasil, reportados nas seções anteriores, confirmaremos a ideia da relação tradição-invenção presente no título deste artigo, cujo objetivo foi compor uma alternativa explicativa para o

formato de Justiça Eleitoral que viria a ser adotado em 1932. Alguns detalhes que confirmam esse sentido aqui buscado também podem se vislumbrar na trajetória histórica após a criação da Justiça Eleitoral, adiante referidos.

O Código Eleitoral 1932, por exemplo, não previra a participação de juízes de direito das capitais nos tribunais regionais eleitorais, o que logo ocorreria com a Constituição de 1934. Por sua vez, o Código Eleitoral de 1945 aumentaria para dois o número de Juízes de Direito da capital, vindo a Constituição Federal de 1946 criar mais uma vaga de desembargador e de jurista.

Observemos que, abstraindo-se da participação do juiz federal, a composição das cortes eleitorais regionais mantém semelhanças com o desenho original adotado primeiramente pelos tribunais de justiça dos estados, com membros oriundos da magistratura (juízes de direito da capital) e juristas renomados (advogados ou bacharéis em direito). Essa analogia é visível entre 1945 e 1967, período em que não havia a Justiça Federal de primeira instância no Brasil, fato que emprestava àquelas cortes eleitorais um aspecto estadual, que aplicava a legislação eleitoral processual adjetiva e substantiva.

Quem poderia supor que, extinta em 1937, a Justiça Eleitoral voltaria a ser instituída em 1945? No mesmo sentido, seria previsível a (re)criação da Justiça Federal de primeira instância em 1965, com formato similar ao anterior e, conseqüentemente, suprimida a vaga de Desembargador nos TRE's, para que fosse ocupada pelo juiz da Seção Judiciária Federal? Essa questão teria um novo capítulo logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando um movimento entre os juízes federais defendeu a criação de mais uma vaga para esta categoria nos TRE's. O Ministro do STF, Flávio Dino de Castro e Costa, à época Juiz Federal no Maranhão, argumentou que a proposta teria a virtude de

[...] adequar a composição do Tribunal Regional Eleitoral à sua condição de Corte da União, com competência para dirigir eleições federais, estaduais e municipais, estando em afronta com o sistema federativo o seu controle absoluto por um dos poderes do Estado federado, tal como hoje ocorre.

Outro tema tradicional, quando o assunto é Justiça Eleitoral, é a presença de “cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada” nas Cortes Regionais Eleitorais. Ela vem desde 1932, restando consagrada a denominação de "juristas", para identificá-los. Note-se que, neste caso, nem os códigos eleitorais e muito menos as Constituições exigiam que os cidadãos exercessem a advocacia. O Código Eleitoral de 1932 e a Constituição Federal de 1934 apenas determinavam uma vaga para "cidadãos", sem a exigência complementar "notável saber

jurídico". A reforma eleitoral de 1935 (Lei n. 48, de 4/5/35) corrigiria o lapso, prescrevendo o “notável saber jurídico” bem como a chamada "reputação ilibada". Já o Código Eleitoral de 1945 inovaria apenas por substituir o termo "cidadão" por "jurista". A Constituição Federal de 1946 preferiu a tradicional expressão "cidadão de notável saber jurídico", bem como pela Emenda Constitucional n. 16, de 1965, pela Constituição de 1967 e pela Emenda Constitucional n. 1, de 1969. Somente com a Constituição de 1988 é que advém a obrigatoriedade de que os membros juristas dos TRE's sejam advogados praticantes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Coleção de anais da Câmara dos Deputados, 15/12/1878*. Disponível em: [https://imagem.camara.gov.br/dc\\_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=15/12/1878#/](https://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=15/12/1878#/). Acesso em: 26 mar. 2024

BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). *Coleção de Leis do Império do Brasil*, v. 1, 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). *Diário Oficial da União*, 16 jul. 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). *Diário Oficial da União*, 19 set. 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)çãõ46 (planalto.gov.br). Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Decreto n. 200-A, de 8 de fevereiro de 1890. Promulga o regulamento eleitoral. *Coleção de Leis do Brasil*, v. 1, fasc. 1, 1890a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-200-a-8-fevereiro-1890-516313-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Decreto n. 510, de 22 de junho de 1890. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial*, 1890b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/388004/publicacao/15722625>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Decreto n. 511, de 23 de junho de 1890. Manda observar o regulamento para a eleição do primeiro Congresso Nacional. *Coleção de Leis do Brasil*, v. 1, fasc. VI, 1890c.

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-511-23-junho-1890-518227-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. *Decreto n. 663, de 14 de agosto de 1890*. Addita providencias relativas ao processo da eleição do primeiro Congresso Nacional. [S. l: s. n.], 1890d. Disponível em: <https://www.ibrade.org/wp-content/uploads/2018/03/Decreto-663-de-14-de-agosto-de-1890.compressed.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. *Coleção de Leis do Brasil*, fasc. X, 1890e. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-848-11-outubro-1890-499488-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930. Institue o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providencias. *Diário Oficial da União*, 12 nov. 1930a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19398-11-novembro-1930-517605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Decreto n. 19.459, de 6 de dezembro de 1930. Institue a Comissão Legislativa. *Diário Oficial da União*, 10 dez. 1930b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19459-6-dezembro-1930-510461-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*, 26 fev. 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Decreto lei n. 7.586, de 28 de maio de 1945. Regula, em todo o país, o alistamento eleitoral e as eleições a que se refere o art. 4º da Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945. *CLBR*, 31 dez. 1945. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del7586.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7586.htm). Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Lei n. 16, de 12 de agosto de 1834. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832. *Coleção de Leis do Império*, v. 1, 1834. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-16-12-agosto-1834-532609-publicacaooriginal-14881-pl.html>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892. Estabelece o processo para as eleições federais. *Diário Oficial da União*, 27 jan. 1892.. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-35-26-janeiro-1892-541218-publicacaooriginal-44167-pl.html>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Lei n. 48, de 4 de maio de 1935. Modifica o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*, 8 maio 1935. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1930-1949/L0048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0048.htm). Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894. Completa a organização da Justiça Federal da Republica. *Diário Oficial da União*, 25 nov. 1894. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-221-20-novembro-1894-511218-publicacaooriginal-1-pe.html>.

camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-221-20-novembro-1894-540367-publicacaooriginal-40560-pl.html. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902. Reorganisa o Distrito Federal e dá outras providencias. *Diário Oficial da União*, 30 dez. 1902. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-939-29-dezembro-1902-585356-publicacaooriginal-108367-pl.html>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904. Reforma a legislação eleitoral, e dá outras providencias. *Diário Oficial da União*, 18 nov. 1904. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-1269-15-novembro-1904-584304-publicacaooriginal-107057-pl.html>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916. Prescreve o modo por que deve ser feito o alistamento eleitoral e dá outras providencias. *Diário Oficial da União*, 4 ago. 1916. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3139-2-agosto-1916-574077-publicacaooriginal-97276-pl.html>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916. Regula o processo eleitoral e dá outras providencias. *Diário Oficial da União*, 11 mar. 1917. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3208-27-dezembro-1916-572611-republicacao-95842-pl.html>. Acesso em: : 26 mar. 2024.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. *Ministério Público Federal*. Edição comemorativa do centenário. Brasília: Ministério Público Federal, Procuradoria-Geral da República, 1991.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. *Repertório biográfico dos membros do Ministério Público Federal*. Brasília: Ministério Público Federal, Procuradoria-Geral da República, 1995.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). *Memória do Tribunal Regional Federal ,1. Região*. 2. ed. Brasília: Tribunal Regional Federal da 1. Região, 1999.

CABRAL, João C. da Rocha. *Código eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil: decreto n. 21.076, de 24 fevereiro de 1932, do chefe do governo provisório*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1932.

CÂNDIDO, Antônio. A revolução de 1930 e a cultura, *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 27-36, abril, 1984.

CASTRO, Augusto O. Gomes de. *O novo código eleitoral: Lei n. 48, de 4 de maio de 1936*. Rio de Janeiro: [s.n.], 1936.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *A margem do ante-projeto*. Rio de Janeiro: Forense, 1933.

CHACON, Vamireh. A revolução pelo voto. *Revista Brasileira de Estudos Politicos*, v. 59, p. 71-121, jul. 1984.

FAUSTO, Boris. *A revolução de 1930: historiografia e história*. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

FERREIRA, Pinto. *Código eleitoral comentado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

GARCIA NETO, Paulo M. O judiciário no crepúsculo do Império (1871-1889). *Revista Direito GV*, n. 35, p. 77-98, maio, 2009.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História geral da civilização brasileira*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. t.2; v.7.

JOBIM, Nelson; PORTO, Walter Costa. *Legislação eleitoral no Brasil: do séc. XVI a nossos dias*. Brasília: Senado Federal, 1996. v. 2.

KINZO, Maria D'alva G. *Radiografia do quadro partidário brasileiro*. São Paulo: Fundação Konrad-adenauer-stiftung, Centro de Estudos, 1993.

MAFRA, José Maria (org.). *Promptuario da legislação eleitoral: compreendendo a lei e seus regulamentos, precedidos da Constituição dos Estados Unidos do Brazil*. [Rio de Janeiro]: Na Livraria de J. G. de Azevedo, 1890. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227323>. Acesso em: 26 mar. 2024.

MESURINI, Maurício da Costa. *O estado interventor no Brasil e seus reflexos no direito público (1930-1964): Themistocles Cavalcanti e sua contribuição doutrinária*. 2016. 323 f. Tese (Doutorado em direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

NOLETO, Mauro Almeida. *Memória jurisprudencial: Ministro Epitácio Pessoa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2009.

PESSOA, Reynaldo Soares. *Justiça Federal no Piauí: 30 anos*. Brasília: DIEDI/CEMOR, 1999.

PORTO, Walter Costa. *Dicionário do voto*. São Paulo: Giordano, 1995.

RICCI, Paolo (org.) *O autoritarismo eleitoral dos anos trinta e o Código Eleitoral de 1932*. Curitiba: Appris, 2019.

RICCI, Paolo; ZULINI, Jaqueline P. Partidos, competição política e fraude eleitoral: a tônica das eleições na Primeira República. *Dados: Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 57, n. 2, p. 443-479, 2014.

RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1991.

SADEK, Maria Tereza Aina. *A justiça eleitoral e a consolidação da democracia no Brasil*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer Stiftung, 1995.

SILVA, Thiago; SILVA, Estevão. Eleições no Brasil antes da democracia: o Código Eleitoral de 1932 e os pleitos de 1933 e 1934. *Revista de Sociologia Política*, Curitiba, v. 23, n. 56, p. 75-106, dez. 2015.

SOARES, Gláucio Ary Dillon. *Sociedade e política no Brasil*. São Paulo: DIFEL, 1973.

TELAROLLI, Rodolpho. *Eleições e fraudes eleitorais na república velha*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

VIANNA, Francisco de Oliveira. *O idealismo da constituição*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.

